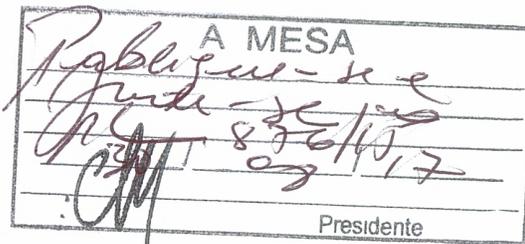




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA



Cauê Macris

OFÍCIO N° 437/2017/ATeCC

Ref.: CC n° 290.093/16

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

A Sua Excelência

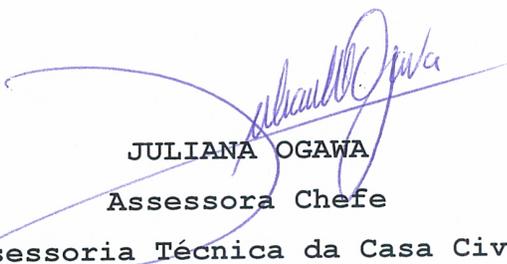
Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP n° 5862/2016**, por meio do qual foi solicitado o pronunciamento do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE, da Secretaria de Turismo, acerca da classificação de Novo Horizonte como Município de Interesse Turístico (**PL n° 876/2015**), sirvo-me do presente para encaminhar-lhe a manifestação exarada pela referida Pasta.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JULIANA OGAWA
Assessora Chefe
Assessoria Técnica da Casa Civil

ENTREGUE A MESA EM:
30/08/17 11:24:7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO

Expediente nº 290093/2016

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 876/2015, CLASSIFICA NOVO HORIZONTE COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

O Município de Novo Horizonte, situado na região turística do Noroeste Paulista, possuindo aproximadamente 39000 habitantes e banhada pelas águas do Rio Tietê e também conhecida pela Capital Nacional do Rodeio em Cavalo.

Quanto aos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1261/2015, a Secretaria de Turismo¹ através do Grupo de Técnico verificou-se o seguinte:

- a) Fluxo Turístico – o município atende o requisito, possuindo fluxo turístico permanente.
- b) Infraestrutura Básica – atende o requisito, tendo abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos, para a população e os turistas;
- c) Equipamentos e Serviços Turísticos – dispõe de serviço médico emergencial, além de dispor de hospedagem e alimentação em capacidade aceitável em número de estabelecimentos e diversidades de instalações e serviços para atender o turista de forma satisfatória, estando assim os requisitos preenchidos.
- d) Serviço de Informação Turística – possui no município posto de informações turísticas.
- e) Atrativos Turísticos: possui atrativos turísticos, de uso público e caráter permanente, com maior expressividade para o Turismo Cultural e Ecoturismo.

¹ Art. 5º, § 2º, da LC 1261/2015



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO

- f) Plano Diretor de Turismo – atende o requisito conforme Lei Municipal nº 4327/2017 com a oferta turística, pontos fortes e fracos, ameaças e oportunidades e plano de ações.
- g) Conselho Municipal de Turismo - constituído pela Lei 3709/2013 de caráter deliberativo e com as atas registradas atendendo ao requisito.

Diante de todo o exposto o corpo técnico da Secretaria indica que o município de Novo Horizonte cumpre todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015 e esta Pasta manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL 876/2015, para que Novo Horizonte possa ser classificado como Município de Interesse Turístico.

Encontram-se arquivado em pasta própria na Secretaria de Turismo as informações e conclusões analisadas.

Restituam-se à Assembleia Legislativa, o presente procedimento, com trâmite prévio à Casa Civil, para prosseguimento.

G.S, 14 de agosto de 2017.



Laércio Benko Lopes
Secretário



Daniel Marcon Parra
Chefe de Gabinete